

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 574/2025

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ATUALIZAÇÃO DAS PLACAS DE “PROIBIDO FUMAR”, PARA INCLUIR A EXPRESSÃO “E VAPORIZAR”, NOS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO ESTADO DE PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 574/2025

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da atualização das placas de “Proibido Fumar”, para incluir a expressão “e Vaporizar”, nos locais públicos e privados de uso coletivo no Estado de Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Paraná obrigados a substituírem ou adaptarem-de às placas com a inscrição “Proibido Fumar” para incluir também a proibição do uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), como cigarros eletrônicos, vaporizadores, vapes e similares.

Art. 2º As placas deverão conter, de forma clara e visível, a seguinte mensagem:

"É proibido fumar e vaporizar neste local, conforme a legislação estadual vigente."

§ 1º As placas deverão conter, obrigatoriamente, os pictogramas de um cigarro convencional e de um dispositivo eletrônico para fumar (cigarro eletrônico), ambos sobrepostos por sinal de proibição (círculo vermelho com faixa diagonal), conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível, preferencialmente nas entradas dos estabelecimentos e nos principais pontos de circulação interna.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e demais normas estaduais aplicáveis à matéria de controle do tabagismo.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos terão o prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação desta Lei, para promover a substituição ou adequação das placas de sinalização.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentará esta Lei, no prazo de **90 (noventa) dias**, podendo atualizar o modelo constante do Anexo Único.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar a sinalização de “Proibido Fumar” em ambientes públicos e coletivos, de forma a incluir expressamente os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), como cigarros eletrônicos e vaporizadores, reforçando a proteção à saúde pública, especialmente dos jovens.

O uso desses dispositivos tem crescido de maneira alarmante entre adolescentes, mesmo com a proibição vigente estabelecida pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 46, de 28 de agosto de 2009. Ainda assim, os DEFs continuam sendo comercializados e utilizados com facilidade, inclusive em ambientes fechados, representando um risco direto à saúde coletiva.

Esses dispositivos, ao serem aquecidos, liberam substâncias químicas nocivas, como nicotina, propilenoglicol e glicerina vegetal, que podem causar dependência e provocar danos à saúde respiratória, cardiovascular, neurológica e bucal. A exposição contínua ao vapor de DEFs contribui para o ressecamento da mucosa oral, a desmineralização dentária e o desequilíbrio da flora bucal, favorecendo o surgimento de doenças.

Estudo recente publicado na revista científica Tobacco Control, com base em três grandes coortes do Reino Unido, demonstrou que adolescentes que fazem uso frequente de cigarros eletrônicos têm até 30 vezes mais chances de se tornarem fumantes regulares de cigarros convencionais. Embora o consumo de cigarros tradicionais tenha diminuído nas últimas décadas devido a políticas públicas de prevenção e controle, os DEFs vêm ameaçando esse avanço ao serem erroneamente percebidos como alternativas mais seguras.

No Brasil, pesquisa conduzida pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) revelou que aproximadamente 8,7% dos adolescentes entre 14 e 17 anos já experimentaram cigarros eletrônicos. A atratividade desses produtos se deve, em grande parte, aos sabores adocicados, ao marketing apelativo e às embalagens coloridas, o que reforça a necessidade de medidas de restrição específicas.

Dentistas e profissionais de saúde vêm alertando sobre o aumento expressivo de complicações bucais associadas ao uso desses dispositivos, como gengivites, cáries, sensibilidade e perda estrutural dos dentes. Diversos órgãos, como conselhos de classe e instituições de pesquisa, vêm desenvolvendo campanhas de conscientização e solicitando apoio legislativo para o enfrentamento dessa nova ameaça.

Diante desse contexto, propõe-se a atualização da sinalização obrigatória de ambientes públicos e coletivos, a fim de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

incluir expressamente a proibição do uso de DEFs. Tal medida busca assegurar coerência com os avanços da legislação sanitária nacional e reafirmar o compromisso do Estado do Paraná com a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a proteção da população, especialmente das crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

ANEXO ÚNICO

Modelo de placa “Proibido Fumar e Vaporizar”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



(Sugestão visual fornecida pela Associação Paranaense de Pneumologia) — poderá ser regulamentada por ato normativo do Poder Executivo)

Imagem centralizada com dois pictogramas:

- À esquerda: símbolo de cigarro convencional com faixa de proibição;
- À direita: símbolo de cigarro eletrônico (vape) com faixa de proibição.

Abaixo das imagens:

"É proibido fumar e vaporizar neste local, conforme a legislação estadual vigente."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2025, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **574** e o código CRC **1B7C5B4A3D3F3FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4561/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 574/2025**.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2025, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4561** e o código CRC **1F7E5F4D4A2A1DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4625/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2025, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4625** e o código CRC **1A7E5A4A4E8A6EC**